# 2º VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO JUIZ FÁBIO SOUZA

JFRJ Fls 45

PROCESSO Nº 0001447-83.2012.4.02.5117

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉUS: FRANCIS WAGNER DE QUEIROZ RIBEIRO E

TATHIANA LISBOA RIBEIRO

# **SENTENÇA (D.1)**

# 1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Dra. Ana Lucia Neves Mendonça Romo, Procuradora da República) oferece DENÚNCIA contra FRANCIS WAGNER DE QUEIROZ RIBEIRO e TATHIANA LISBOA RIBEIRO, pela prática dos crimes de falsificação e uso do documento falso (artigos 298, 299 e 304, na forma do artigo 69, todos do CP).

Sustenta o MPF que ambos os réus teriam apresentado, no momento da contratação pela Faculdade Paraíso, nos meses de abril de 2008 e julho de 2009, respectivamente, documentos particulares falsos — Diplomas de Mestrado e Doutorado e, posteriormente, em outubro de 2010, ao Ministério de Educação e, com base em tais documentos, ocupavam os cargos de coordenador e membros no núcleo docente da faculdade de direito da citada instituição. Ademias, os denunciados habilitaram-se com avaliadores do INEP, para o qual se exigiria os títulos de doutor ou mestre. Outrossim, os réus teriam prestado informações falsas no cadastro eletrônico para inscrição no Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Assim, os réus teriam falsificado e feito uso de documentos particulares falsos, perante a Faculdade Paraíso e Ministério da

Sentença (D.1) - Processo nº 0001447-83.2012.4.02.5117/JSA

Página 1-18

Educação, bem como inseriram informações falsas no cadastramento eletrônico para inscrição no Bando de Avaliadores.

A denúncia (fls. 02-04), instruída com o inquérito policial nº 0255/2012, foi recebida em 09 de abril de 2015 (fls. 07-08).

JFRJ Fls 46

Tathiana Lisboa Ribeiro apresenta resposta à acusação às fls. 19-37, em que alega excesso na acusação, na medida em que não haveria provas de que tivesse sido a autora responsável pela falsificação; sequer teriam sido encontrados tais documentos. Também a título de excesso na acusação, sustenta que o uso de documento falso pelo próprio falsificador configura delito único; o uso do falso documento é mero exaurimento. No que diz respeito à falsidade ideológica, alega que, em relação ao Currículo Lattes, não teria sido ela própria a responsável pelas informações, imputando aos funcionários da Faculdade Paraíso o cadastramento, os quais teriam equivocadamente informado a conclusão dos cursos de mestrado e doutorado. No mais, tal equívoco não geraria consequências penais. No que diz respeito às informações falsas prestadas ao Banco de Avaliadores, nega que tenha sido a responsável. Alega, outrossim, ausência de dolo e precariedade das provas apresentadas. Ao final sustenta ser primária e com bons antecedentes.

Francis Wagner de Queiroz Ribeiro apresenta resposta à acusação às fls. 62-80, contendo as mesmas alegações da peça apresentada pela ré Thatiana.

As FAC's dos réus são anexadas às fls. 114-116 e 118-120.

Em virtude de não ter sido vislumbrada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi dado prosseguimento ao feito, designandose audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução e julgamento é realizada em 26 de outubro de 2015, quando ouvidas as testemunhas e os réus, sendo a respectiva assentada e termos anexados às fls. 153-162, tudo gravado em mídia digital (fl. 171). Nesta oportunidade foram anexados os documentos de fls. 163-170 e determinada pelo Juízo a expedição de ofício ao INEP.

A reposta do INEP segue às fls. 176-197.

O MPF apresenta alegações finais às fls. 199-203, pugnando pela absolvição dos réus por insuficiência de provas.

JFRJ Fls 47

A defesa apresenta alegações finais conjunta às fls. 206-214, reiterando o pedido de absolvição dos réus.

Em cumprimento à determinação do Juízo, quando convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 216), é encaminhada ao juízo cópia do IPL 0079/2012, formando o apenso n. 03.

É o relatório. Decido.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

Vindo os autos conclusos para sentença, constatou-se a existência de outro inquérito policial, de n. 0079/2012, aparentando referir-se aos mesmos fatos investigados no IPL n. 0255/2012, que deu origem à presente ação criminal.

Convertido o julgamento do feito em diligência, em cumprimento à determinação do Juízo, foi encaminhada cópia do referido, formando o Apenso n. 03. Foi então possível verificar tratar-se a investigação dos mesmos fatos que se referem a denúncia. Ou seja, instaurou-se dois inquéritos policiais, o de n. 079/2012, em 30 de janeiro de 2012, a cargo da Delegacia de Polícia Federal do Rio de Janeiro, e o de n. 255/2012, em 11 de abril de 2012, a cargo da Delegacia de Polícia Federal de Niterói.

Uma vez oferecida e recebida a denúncia nesta 2ª Vara Federal de São Gonçalo, estando ainda em tramitação o inquérito policial instaurado na DPF do Rio de Janeiro, em decorrência da distribuição, firma-se a competência deste Juízo para julgamento da ação, na forma do artigo 75 do CPP.

Neste ponto, cumpre ainda asseverar que, encaminhados os autos do inquérito policial 079/2012 (APENSO 3) a este Juízo, em relação ao qual instaurado

novo contraditório (fls. 216, 228, 238 e 242), todos os documentos ali inseridos que digam respeito à denúncia oferecida nos presentes serão avaliados por esta sentença na legítima condição de prova emprestada.

JFRJ Fls 48

## 2.1 MÉRITO

Francis Wagner de Queiroz Ribeiro e Tathiana Lisboa Ribeiro foram denunciados pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, nos termos dos artigos 299, 298 e 304 do Código Penal. Segundo alegado pelo MPF, os réus teriam apresentado documentos particulares falsos — Diplomas de Mestrado e Doutorado para a instituição em que lecionavam, Faculdade Paraíso, e ao Ministério de Educação. Com os mesmos documentos, os réus teriam se habilitado com avaliadores do INEP, para o qual se exigiria os títulos de doutor ou mestre.

#### Código Penal

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Como se verifica da análise dos tipos penais, diferentemente do crime de estelionato (artigo 171 do CP), não constitui elementar de tais crimes a obtenção de vantagem ilícita. O crime de uso de documento falso, inclusive, é de natureza formal, ou seja, para consumação sequer é exigível resultado naturalístico.

# 2.1.1 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Em sede de alegações finais (fls. 199-203), o MPF pugnou pela absolvição de ambos os réus, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o suporte probatório mínimo que ensejou o oferecimento – e o recebimento – da peça acusatória, e a consequente instauração da ação penal, não ficou devidamente corroborado após a instrução processual, em Juízo, impondo-se a absolvição dos réus quanto aos crimes de falsificação e uso de documentos particulares e falsidade ideológica.

O mérito

Segundo narrado na denúncia, os réus teriam utilizado diplomas falsos de conclusão de mestrado, pela Universidade Cândido Mendes, e de doutorado, pela Universidade Federal de Pernambuco. Dessa forma, teriam se utilizado dos documentos falsificados para o ingresso e desenvolvimento da atividade de docência de nível superior na Faculdade Paraíso, no Município de São Gonçalo, e realizado o curso de avaliadores de instituição de ensino superior pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

No entanto, em que pesem os relatos de testemunhas, colegas dos acusados no exercício da docência, que afirmaram que os denunciados se apresentavam com a qualificação dos títulos acadêmicos inexistentes, há relato de testemunha, também professor, que afirma que nunca ouviu tal afirmação por parte dos acusados, sendo relevante destacar que a mera afirmação, ou não, de ser mestre ou doutor, não caracteriza qualquer ilícito penal.

Outrossim, deve-se destacar que não ficou comprovada nos autos a apresentação, por parte dos réus, de documentos, públicos e particulares, falsificados ou com a inserção de informações falsas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que não há nos autos a presença de diplomas ou outros documentos falsos que tenham efetivamente conferido aos denunciados os títulos de doutor e mestre, desse forma, não pôde ser comprovada a responsabilização dos acusados pelos crimes de falsidade, diante da inexistência de um documento específico no qual se possa questionar a autenticidade a ser provada a falsificação.

De mesmo modo, não se pode ventilar a possibilidade de responsabilização dos acusados pelo crime de falsidade ideológica, uma vez que não há nos autos documentos, públicos ou particulares, em que se possa verificar a autenticidade ou a falsidade de informações ali contidas.

Nessa medida, convém ser destacado que, no caso ora em exame, não se verificou eventual proveito pessoal ou vantagem econômica a ser recebida em razão de eventual autoatribuição de titulação acadêmica inexistente. Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que os denunciados se apresentaram perante a Faculdade Paraíso como mestres ou doutores e, ainda assim, nãof oi constatado que os acusados tenham logrado qualquer proveito pessoal ou tenham recebido vantagem indevida, em razão de tais qualificações.

Ressalte-se, nesse ponto, que não houve relato uníssino de testemunhas sobre a eventual afirmação da denunciada Tatiana, perante os avaliadores do MEC, em visita à Faculdade Paraíso, no momento da avaliação junto ao Núcleo Docente Estruturante da Faculdade, segundo a qual ela teria afirmado ser mestre e doutora. De fato, tal autoatribuição teria o condão de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso a avaliação da instituição pelo MEC, porém não há qualquer documento que

comprove tal afirmação, tampouco testemunho sólido, sendo que a quantidade mínima de mestres e doutores na instituição deveria ser analisada pelo avaliador que, certamente, teve acesso à documentação apresentada pela Faculdade.

Noutro passo, destaca-se que a participação de ambos os réus em cursos de avaliação, realizados pelo INEP, partiu de iniciativa da própria instituição de ensino superior na qual os acusados lecionavam e, sendo lhe exigida qualificação acadêmica mínima (mestrado), causa estranheza que o INEP não tenha exigido a apresentação da respectiva documentação.

Outrossim, verifica-se que o formulário de inscrição, assinado pelo denunciado Francis, à fl. 26, do apenso I, no qual consta marcada a opção "Mestre", não se caracteriza como documento, e não tem condão de produzir os efeitos relacionados a um documento, como um diploma que confere um título acadêmico. Deve-se destacar que a desídia do INEP na conferência de documentação não acarretou prejuízo à qualquer instituição, uma vez que as avaliações de instituições de ensino superior em que o denunciado Francis tomou parte, foram devidamente anuladas, conforme o documento de fls. 67-70, do apenso I.

Os denunciados afirmaram, ainda, que nunca se qualificaram como mestres e doutores, bem como que nunca se apresentaram como tais, sendo que a própria instituição de ensino superior, na qual lecionavam, teria providenciado a confecção da qualificação de ambos na plataforma Currículo Lattes e perante o INEP, dos relatos de professores, em ambos os sentidos, não há qualquer documentação que comprove que ambos os réus se passavam por mestres e doutores em ciências jurídicas, tampouco há prova de vantagens indevidas em razão de eventual utilização indevida dos títulos inexistentes.

Ressalte-se que eventuais irregularidades administrativas, diferenças e rusgas profissionais, existentes ou não, no caso ora em análise, são irrelevantes para a seara penal, caso não seja utilizados meios ilícitos para fraudar o sistema de ensino ou para atacar outros profissionais, sendo eventual perseguição profissional ou irregularidade similar passível de reparação na esfera cível. Assim, no caso em exame, ao fim da instrução processual, conclui-se que não há elementos suficientes que possam comprovar a autoria e materialidade dos tipos penais descritos na denúncia por parte dos réus, de modo a ensejar a reprimenda penal.

Dessa forma, diante da insuficiência de provas que demonstrem a materialidade dos delitos de falsificação material, falsidade ideológica e uso de documento falso, e inexistindo o recebimento de vantagem indevida em razão de suposta auto qualificação acadêmica, impõe-se, em observância aos princípios que informam o processo penal, a absolvição dos denunciados no que concerne aos delitos previstos nos artigos 298 e 299, c/c 304, todos do Código Penal. Conclusão.

Posto isso, o Ministério Público Federal requer a absolvição dos denunciados Francis Wagner de Queiroz Ribeiro e Tathiana Lisboa Ribeiro, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A despeito do parecer da Procuradora da República pugnando pela absolvição, por discordar dos argumentos apresentados, deixo de acolher o pedido, expondo minhas razões a seguir.

#### **2.1.2 PROVAS**

Conforme relatado em memorando anexados às fls. 09-11 do Apenso I, o Ministério da Educação, provocado por representação promovida por Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão, então professor do curso de direito da Faculdade Paraíso, iniciou uma investigação em seus arquivos acerca da formação acadêmica de ambos os réus. No memorando foi informado que a inscrição para candidatura de avaliadores do INEP é realizada pelo próprio candidato, mediante senha pessoal e intransferível. Da análise das informações contidas no sistema, constatou-se que:

- 1- Para a ré Tathiana Lisboa Ribeiro foi informada graduação de doutorado em Ciências Jurídicas e mestrado em Direito Constitucional;
- 2- Para o réu Francis Wagner de Queiroz Ribeiro foi informada graduação em doutorado em Ciências Sociais e mestrado em Ciências Criminais.

É com base nessas informações que o INEP seleciona os professores que atuarão como seus avaliadores junto às universidades.

O mesmo documento informa ter sido encontrado em seus arquivos físicos a declaração de mestrado da ré Tathiana da Universidade Cândido Mendes e declaração de doutorado do réu da Universidade Lusófona. Foi relatado, ainda, que ambos os réus teriam preenchido o formulário de inscrição para capacitação declarando-se mestres, além de terem assinado termo de compromisso e conduta ética ao final de suas capacitações.

O INEP trouxe aos autos os documentos pertinentes ao caso (fls. 15 e seguintes do APENSO I), inclusive um e-mail encaminhado ao réu Francis, solicitando cópias dos certificados de mestrado e doutorado que teria afirmado possuir em seu cadastro.

Em resposta, o réu comunicou impossibilidade de cumprir a solicitação naquele momento por motivos pessoais e requereu sua exclusão do cadastro de avaliadores.

Além da declaração afirmando a realização de curso de pós-graduação com acesso ao Doutorado da Universidade Lusófona (fl. 18), o INEP apresentou termo de compromisso e conduta ética firmado pelo acusado no qual, dentre outros, se

comprometeu a manter, sob sua responsabilidade pessoal e intransferível, a senha de acesso aos sistemas de informação do Ministério de Educação (fl. 19).

O formulário de inscrição acima referido, assinado pelo réu, também foi encaminhado pelo INEP (fl. 26), estando marcado, no campo de pós-graduação, o título de mestre.

Os documentos de fls. 28-34 do Apenso I, extraídos do sítio oficial da Faculdade Paraíso, indicam o réu como coordenador do curso de direito, informando sua graduação em mestrado pela Universidade Cândido Mendes (fl. 34).

No que diz respeito à ré Tathiana, assim como procedido com Francis Wagner, o INEP encaminhou-lhe e-mail (fls. 35-36 do APENSO I), solicitando o envio de seu certificado de mestrado em direito pela Universidade Cândido Mendes. Em resposta, encaminhada em 18 de junho de 2011, a ré requereu seu desligamento do INEP. Em 22 de junho encaminhou novo e-mail, pelo qual informava estar enviando seus comprovantes de titulação, que entendia serem suficientes à inscrição.

O INEP também encaminhou termo de compromisso e conduta ética em que a ré, dentre outros, se comprometeu a manter, sob sua responsabilidade pessoal e intransferível, a senha de acesso aos sistemas de informação do Ministério de Educação (fl. 27).

Os espelhos de fls. 21-23 e de fls. 38-39 do APENSO I comprovam a inclusão, no sistema informatizado do MEC, de informações quanto à graduação de mestrado em ciências criminais e em direito constitucional, nos assentamentos de Francis e Tathiana, respectivamente.

Em seu parecer de fls. 50-52, a procuradoria federal informou que a Universidade Cândido Mendes, em 27 de junho de 2011, teria declarado que ambos os réus <u>nunca integraram o corpo docente</u> do Programa de Mestrado em Direito daquela Universidade (fl. 51). A referida declaração foi anexada à fl. 59 do Apenso I e fl. 242 do IPL n. 0079/2012-1.

Um outro e-mail, anexado à fl. 63, datado de 17 de junho de 2011, portanto, encaminhado anteriormente ao acima descrito, a ré, diante da solicitação de envio

do certificado de mestrado, informou que, por motivos de força maior, não teria concluído o mestrado e o doutorado junto ao Grupo Lusófona.

No inquérito policial foi anexado página do Instituto de Pós Graduação do Grupo Lusófona, datado de 10 de fevereiro de 2010, na qual relacionado o corpo docente da instituição de ensino e respectivos títulos (fls. 23-26 do IPL; atualização em 2 de março de 2011), consta o réu Francis Wagner de Queiroz Ribeiro como mestre em direito pela Universidade Cândido Mendes e doutorando em ciências políticas pela Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologia.

Na reprodução da página da internet da Faculdade Paraíso (fls. 24-26), a ré Tathiana Lisboa Ribeiro, relacionada como integrante do corpo docente da Faculdade Paraíso, figura como mestre em direito pela Universidade Cândido Mendes e doutoranda em ciências políticas pela Faculdade Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologia.

O currículo de Tathiana registrado na plataforma Lattes (fl. 27 do IPL), informa a graduação em mestrado na Universidade Cândido Mendes em 2009, graduação em doutorado pela Universidade Federal de Pernambuco em 2010, além do doutorado em andamento na Universidade Lusófona.

À fl. 41 do IPL, consta ofício encaminhado pela Universidade Federal de Pernambuco em que declara que nenhum dos réus teria vínculo com o programa de pós-graduação da universidade.

Em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo, informou o INEP, às fls. 176-177 do processo penal, ser imprescindível a titulação de mestre ao candidato para o cargo de avaliador. Acrescentou que solicita aos candidatos que insiram em campo apropriado do sistema e-MEC os comprovantes de titulação quando de sua inscrição no banco de avaliadores. Para serem selecionados, tais documentos devem constar do sistema, ou seja, devem ser apresentados anteriormente à atividade de capacitação.

O Termo de Compromisso no qual Francis se compromete a manter o sigilo de senha, encontra-se à fl. 19 do Apenso 1. O formulário de inscrição por ele firmado foi juntado à fl. 26, contendo, dentro outras, o campo "mestre" marcado.

Quanto à ré Tathiana, o Termo de Compromisso nos mesmos moldes do acima citado foi juntado à fl. 37 do Apenso 1.

Integram o IPL 0079/2012, instaurado pela Superintendência Regional no Rio de Janeiro, dentre outros: 1) cópia de declaração da aprovação nas disciplinas e dissertação de mestrado na Universidade Cândido Mendes em nome de Tathiana Lisboa Ribeiro apresentada ao MEC (fl. 72), bem como ofício encaminhado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ – informando que Francis Ribeiro teve sua matricula cancelada por abandono do curso.

Relatadas as principais provas colhidas ao longo dos inquéritos policiais e do processo penal, através das quais já é possível concluir que nenhum dos réus possui titulação de mestrado, passo à análise da materialidade e autoria delitivas para cada um dos crimes relatados na denúncia.

#### 2.2 USO DE DOCUMENTO FALSO

#### 2.2.1 MATERIALIDADE

A materialidade do uso de documento falso restou comprovada em relação à declaração apresentada pela ré Thathiana Lisboa Ribeiro junto ao MEC para fins de candidatura à avaliadora do INEP, anexada à fl. 72 nos autos do inquérito n. 0079/2012.

Como dito anteriormente, o próprio Ministério da Educação, em memorando anexado às fls. 09-11 do Apenso I, afirmou ter sido encontrado em seus arquivos físicos a referida declaração de mestrado da ré Tathiana da Universidade Cândido Mendes.

A inautenticidade do aludido documento é comprovada pela declaração anexada à fl. 59 do Apenso I, a mesma juntada à fl. 242 do IPL n. 0079/2012-1, firmada em 22 de junho de 2011, na qual a Secretaria do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes assegura que Tathiana Lisboa Ribeiro e Francis Wagner de Queiroz Ribeiro não auferiram nenhum grau acadêmico no

Programa de Mestrado em direito, ou sequer integraram o corpo discente da referida instituição de ensino.

A informação é confirmada pelo ofício encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, de 08 de setembro de 2011, pelo supervisor de admissão e registro da Universidade Cândido Mendes, onde declara não ter sido encontrado em seus registros os nomes dos réus.

Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial requerida pela defesa, na medida em que a própria Universidade Cândido Mendes afirmou a falsidade das declarações contidas naquele documento, afirmação esta não contestada pela ré, tampouco produzida prova em sentido contrário.

Cabe ainda neste ponto ressaltar que, não obstante tenha o réu Francis Wagner de Queiroz Ribeiro informado junto ao MEC sua graduação de mestre pela Universidade Cândido Mendes quando da sua candidatura a avaliador do INEP, e a confirmação de que se trata de informação falsa, não foi juntado aos autos qualquer documento em nome da Universidade que eventualmente tivesse sido apresentado pelo acusado ao MEC.

Assim, em relação à imputação de uso de documento falso perante o MEC pelo réu Francis Wagner de Queiroz Ribeiro, não há comprovação da materialidade delitiva.

Outrossim, no que diz respeito ao uso de documento falso perante a Faculdade Paraíso, ainda que os réus figurem na página oficial da Universidade como mestres, também não foram produzidas provas que pudessem atestar a materialidade do crime de uso de documento falso. Vale dizer, não foram juntados aos autos documentos que eventualmente tivessem sido apresentado pelos réus para comprovação do título de mestre junto à faculdade.

#### 2.2.2 AUTORIA

Os documentos acima referidos indicam que a autoria do crime de uso de documento falso pertence à ré Tathiana Lisboa Ribeiro.

A declaração de fl. 72 do IPL 79/2012 foi anexada pela ré em seus assentamentos junto ao MEC, tal como informado pelo próprio órgão às fls. 09-11 do Apenso 1, com o objetivo de comprovação de seu título de mestre.

O dolo fica evidenciado pelas respostas da acusada aos e-mails encaminhados pelo INEP (fls. 35-36 do Anexo I), quando solicitado o certificado de mestrado em direito pela Universidade Cândido Mendes.

Em suas respostas, a autora sequer questiona a solicitação. Destaca-se o email de fl. 63 do APENSO 1, datado de 17 de junho de 2011, em que o INEP, ao solicitar o certificado de mestre, ressalta o conteúdo da declaração da Universidade Cândido Mendes apresentada no ato de inscrição pela ré, no qual informado o cumprimento de todas as etapas do mestrado. Em resposta, Tathiana não refuta a informação de que teria apresentado a dita declaração. Limita-se a requerer seu desligamento.

Como dito anteriormente, a acusada sequer integrou o corpo discente daquela instituição de ensino. Considerando o fato de ter anexado o documento falso em seus assentamentos junto ao MEC, e as declarações acima destacadas, não restam dúvidas de que fez uso conscientemente de documento falso, ciente da ilicitude de sua atuação.

Assim, este juízo se convence da prática, pela acusada Tathiana, da conduta tipificada no art. 299 do Código Penal. Inexistindo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou da culpabilidade, conclui-se que a ré praticou o crime de uso de documento falso e, por isso, deve ser condenada.

#### 2.3 FALSIDADE IDEOLÓGICA

## 2.3.1 MATERIALIDADE

A materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica resta comprovada pelo formulário de inscrição de candidato a avaliador preenchido e firmado por Francis, de fl. 26, onde informa pós-graduação de mestre.

Além deste, os espelhos constantes de fls. 21-23 e 38-39 do APENSO I também atestam a materialidade delitiva, na medida em que demonstram a inclusão, no sistema informatizado do MEC, de informações quanto à graduação de mestrado em ciências criminais e em direito constitucional, nos assentamentos de Francis e Thatiana, respectivamente.

JFRJ Fls 57

Conforme exaustivamente asseverado nos parágrafos anteriores, o informação prestada pelos réus quanto ao mestrado é falsa. Os réus nunca concluíram, ou sequer participaram de qualquer curso pós-graduação de mestrado na Universidade Cândido Mendes.

Ainda que as informações falsas não tenham sido prestadas em documento escrito, mas através do sistema informatizado do MEC, a conduta se adéqua ao tipo penal.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência dos tribunais, conforme exemplifico abaixo com julgado da lavra do STF, pelo qual reconhecido que o ato de inserção, por servidor público, de dados no sistema de registro da polícia civil se amoldaria ao tipo penal de falsidade ideológica antes mesmo do advento do tipo específico inserto no artigo 313-A do CP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA COMETIDA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DENÚNCIA QUE DESCREVE ROBUSTAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO CRIME DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299 DO CP. SUPERVENIÊNCIA DO TIPO DO ART. 313-A DO CP. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. TIPICIDADE DA CONDUTA DEVIDAMENTE ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. 1. Ao contrário das alegações feitas pelo acionante, a denúncia descreve com suficiência fatos que se amoldam ao delito de falsidade ideológica, com a causa majorante do parágrafo único do art. 299 do Código Penal — CP. 2. Não há como encampar a tese defensiva de que, até a inclusão do art. 313-A na parte especial do CP, a conduta de inserir informação falsa no sistema de registros da Polícia Civil de São Paulo é de ser considerada atípica. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 100849, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-01 PP-00063)

Portanto, a considerar que o sistema de informações do INEP foi alimentado com dados falsos, no que diz respeito à formação acadêmica de ambos os réus, conclui-se pela materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do

CP) em relação ao documento de fl. 26, bem como aqueles reproduzidos às fls. 21-23 e 38-39 do APENSO I.

#### **2.3.2 AUTORIA**

JFRJ Fls 58

É certo que, mesmo tendo os réus firmado termo de compromisso responsabilizando-se pelo segredo da senha de acesso ao sistema informatizado, tal fato não seria suficiente a embasar suas condenações, sob pena de configuração de responsabilidade objetiva, não admitida em direito penal. Deste modo, vindo aos autos a alegação da defesa no sentido de que a senha teria sido transferida a terceiro e que este seria o verdadeiro responsável pela inserção dos dados falsos, a questão deve ser considerada na análise da autoria delitiva.

Ocorre que outras provas, indicadas a seguir, afastam qualquer verossimilhança de tais alegações.

A começar pelo fato de afirmarem ambos, perante o corpo docente da Faculdade Paraíso, que possuíam o dito título de mestre, conforme declarado pela testemunha em juízo, Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão, professor da instituição de ensino à época dos fatos. Richard Fonseca, também professor da instituição e testemunha em juízo, ratificou a informação em relação ao réu Francis.

A corroborar a informação de que ambos se investiam indevidamente do título de mestres em direito, destaco a reprodução dos currículos dos mesmos da Plataforma Lattes (fls. 21 e 27 do IPL), em que, além do mestrado em direito, constam outras informações inverídicas (como doutorado na Universidade Federal de Pernambuco e especialização na EMERJ para Francis e doutorado na Universidade Federal de Pernambuco para Tathiana).

No que diz respeito à sustentação da defesa sobre o currículo lattes, não se mostra crível que os réus permitissem que dados falsos fossem inseridos em respeitável plataforma curricular, por terceiro a respeito do qual sequer se sabe o primeiro nome.

Se não bastasse, na página oficial da Faculdade Paraíso, na internet, ambos os réus ostentavam a titulação de mestres (fls. 23-26 do IPL). Também sobre tal fato, a considerar a ampla divulgação das informações ali contidas, não é merecedora de

crédito a alegação dos acusados no sentido de que desconhecessem tais informações.

Importante ainda acrescentar, como já ressaltado na análise de autoria do crime anterior que, conforme comprovam os e-mails juntados ao inquérito penal (fls. 15-17 referentes a Francis; fls. 35-36 e 63 referentes a Thatiana), quando instados a apresentar comprovação dos títulos informados no cadastramento junto ao MEC, nenhum dos réus negou a titulação de mestre. Limitaram-se, apenas, a requerer desligamento do programa. Ora, fosse mesma verídica a alegação de que os dados tivessem sido informados por terceiro, de forma equivocada, e sem que deles tivessem conhecimento os réus, seria de se esperar fossem imediatamente refutados.

Portanto, de fato, tanto Francis quanto Thatiana, de forma ilegítima, se intitulavam mestres e assim se apresentavam perante a comunidade acadêmica. Daí decorre uma única conclusão: se não preencheram de mão própria o formulário informatizado do MEC, é certo que tinham conhecimento das falsas informações ali contidas.

## 2.4 OUTRAS TESES DEFENSIVAS

No que diz respeito às teses apresentadas pela defesa, seja a técnica ou autodefesa, nenhuma delas é capaz de afastar a tipicidade da conduta.

Conforme consignado preliminarmente da análise do tipo penal, a vantagem auferida com a falsidade ideológica não constitui elementar do tipo. Assim, o fato de não terem os réus recebido qualquer pagamento na condição de avaliadores do MEC não torna a conduta atípica.

Outrossim, a configuração do delito em si independe dos fatos que deram origem à denúncia. Desta forma, torna-se irrelevante ao processo a relação profissional mantida entre os réus e Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves.

Também não interfere na análise dos crimes imputados aos réus o fato de ter partido da Faculdade Paraíso o incentivo à inscrição dos réus como avaliadores do

MEC já que, sabendo que não preenchiam os requisitos necessários, não poderiam ter concordado em participar do processo seletivo.

Assim, este juízo se convence da prática, pelos acusados, da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal. Inexistindo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou da culpabilidade, conclui-se que os réus praticaram o crime de uso de documento falso e, por isso, devem ser condenados.

JFRJ Fls 60

### 2.5 DOSIMETRIA

## 2.5.1 TATHIANA LISBOA RIBEIRO

1ª fase. Em relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, não há elementos que permitam concluir pela maior reprovabilidade da conduta a ponto de torná-la mais culpável. Também a conduta social e a personalidade não merecem reprovação superior à prevista nos tipos penais. Não há antecedentes criminais (fls. 114-116). Nada a dizer sobre os motivos e circunstâncias do crime. As consequências também não merecem valoração nesta fase. Tal fato justifica a fixação das penas bases no patamar mínimo de 1 (um) ano para o crime de uso de documento falso e 1 (um) ano para o crime de falsidade ideológica.

**2ª fase.** À falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena provisória será mantida em 1 (um) ano para o crime de uso de documento falso e 1 (um) ano para o crime de falsidade ideológica.

**3ª fase.** Considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, a pena definitiva será fixada em 1 (um) ano de reclusão para o crime de uso de documento falso e 1 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica.

A considerar o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do CP, as penas, somadas, totalizam 2 (dois) anos de reclusão.

Seguindo a mesma proporção, a pena de multa será fixada no patamar mínimo para cada crime, em 10 dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo, totalizando 20 dias-multas em relação aos dois crimes.

Sentença (D.1) - Processo nº 0001447-83.2012.4.02.5117/JSA

Página 16-18

Desse modo, deve a pena definitiva ser fixada em <u>2 (dois) anos</u> de reclusão e multa em 20 dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, § 2°, `c', e § 3°, CP).

JFRJ Fls 61

Considerando que a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que a ré não é reincidente em crime doloso (art. 44, I e II, CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos e prestação de serviço a entidade com destinação social indicada pelo Juízo da execução, durante 2 (dois) anos.

### 2.5.2 FRANCIS WAGNER DE QUEIROZ RIBEIRO

1ª fase. Em relação às circunstâncias judiciais arroladas pelo artigo 59 do Código Penal, não há elementos que permitam concluir pela maior reprovabilidade da conduta a ponto de torná-la mais culpável. Também a conduta social e a personalidade não merecem reprovação superior à prevista nos tipos penais. Não há antecedentes criminais (fls. 118-120). Nada a dizer sobre os motivos e circunstâncias do crime. As consequências também não merecem valoração nesta fase. Tal fato justifica a fixação das penas bases no patamar mínimo de 1 (um) ano para o crime de falsidade ideológica.

- **2ª fase.** À falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena provisória será mantida em 1 (um) ano para o crime de falsidade ideológica.
- **3ª fase.** Considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, a pena definitiva será fixada em 1 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica.

Seguindo a mesma proporção, a pena de multa será fixada no patamar mínimo para cada crime, em 10 dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo.

Desse modo, deve a pena definitiva ser fixada em <u>1 (um) ano</u> de reclusão e multa em 10 dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, § 2°, 'c', e § 3°, CP).

Considerando que a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que a ré não é reincidente em crime doloso (art. 44, I e II, CP), substituo a pena privativa de liberdade por uma restritivas de direito (§ 2º do artigo 44), a saber: prestação de serviço a entidade com destinação social indicada pelo Juízo da execução, durante 1 (um) ano.

#### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO ESTATAL para condenar: 1) TATHIANA LISBOA RIBEIRO pelas práticas das infrações tipificadas nos arts. 299 e 304 do Código Penal, fixando a pena total em 02 (dois) anos de reclusão, convertida em uma pena pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos e uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço a entidade com destinação social indicada pelo Juízo da execução, durante 02 (dois) anos, além da multa de 20 dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo; 2) FRANCIS WAGNER DE QUEIROZ RIBEIRO pela prática da infração tipificada no art. 299 do Código Penal, fixando a pena em 01 (um) ano de reclusão, convertida em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço a entidade com destinação social indicada pelo Juízo da execução, durante 01 (um) ano, além da multa de 10 dias-multa, com valor de 1/30 do salário mínimo.

Condeno os réus ao recolhimento das custas processuais (art. 804, CPP).

Após o trânsito em julgado, 1) lancem o nome dos réus no rol dos culpados; 2) oficie-se, para fins do disposto no artigo 15, II, da CRFB/88. P.R.I.C. (D1). Intimem-se as partes.

São Gonçalo, 21 de junho de 2017

# Fábio Souza Juiz Federal

**JFRJ** 

Fls 62

Sentença (D.1) - Processo nº 0001447-83.2012.4.02.5117/JSA